



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.554.600 - RS
(2015/0166078-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS051641
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043, I e III, do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados apreciaram o mérito da controvérsia. No caso, o acórdão embargado não vislumbrou omissão, no aresto então recorrido, bem como aplicou, quanto ao mérito da controvérsia – que não apreciou –, as Súmulas 283/STF e 7/STJ, pelo que manteve ele a decisão monocrática do Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, que conheceu do Recurso Especial apenas quanto à alegada violação do art. 535, II do CPC/73, e, nessa extensão, nega-lhe provimento, aplicando, quanto ao mérito da pretensão, as aludidas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 266, **caput**, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 444.621/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2016).

IV. Na forma da jurisprudência, "os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento" (STJ, PET nos EDv nos EAREsp 836.975/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017; AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017; AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017.

V. A Primeira Seção, em caso análogo, concluiu que "esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da aplicação da súmula 7/STJ" (STJ, AgInt nos EREsp 1.545.815/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2018).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.554.600 - RS
(2015/0166078-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA, em 21/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos, em 26/04/2018, por MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA, contra acórdão da Primeira Turma do STJ (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA), assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 283/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **O recurso especial não impugnou, de forma específica, o fundamento de que a existência de título executivo é pressuposto de constituição do processo de execução e, por via de consequência, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Assim, o conhecimento do recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.**

3. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de ser possível o prosseguimento da execução de sentença no tocante às parcelas posteriores a julho de 1998, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento' (fl. 515).

A parte embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela **Primeira Seção do STJ, no julgamento do ED no REsp 1.318.315/AL** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/12/2013).

Nesse sentido, assevera que:

'Com a demonstração da divergência, acabou-se por evidenciar, de igual forma, a necessidade de reforma do v. acórdão turmário. Isso porque, o objeto da transação efetuada no acordo administrativo relativo ao reajuste de 28,86% adstringe-se às parcelas vencidas entre janeiro de 1993 e junho de 1998, não estando nele compreendidas as parcelas posteriores.

No julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.318.315/AL, afeto ao regime do art. 543-C do CPC/73, essa C. Corte reconheceu que o acordo administrativo relativo ao reajuste de 28,86% deve ter seus efeitos limitados a junho de 1998, uma vez que o período posterior não foi abarcado por ele.

A Egrégia Corte assim decidiu em razão do que dispõe o art. 6º da Medida Provisória 1.704-1 (sucendida pelas Medidas Provisórias nºs 1.775, 1.812, 1.904, 1.962, 2.086 e, finalmente, 2.169/01), o qual restringiu as parcelas vencidas ao período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998' (fl. 534e).

Ressalte-se de início, que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

No entanto, exsurge dos autos que **os presentes Embargos de Divergência não merecem seguimento.**

Compulsando os autos, verifica-se que, no âmbito da Primeira Turma, o Agravo Interno restou improvido, mantida decisão monocrática que afastou a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e considerou aplicáveis, à espécie, **os óbices das Súmulas 07 do STJ e 283 do STF**, consoante os seguintes fundamentos:

'Verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, 'Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.' (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

[...]

Ademais, quanto às alegações de que teria ocorrido julgamento *extra petita* e possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas do reajuste atinentes ao período posterior a julho de 1998, a Corte *a quo* adotou as seguintes razões de decidir (fls. 327 e 328/331):

[...]

Como bem asseverado pela decisão recorrida, **o apelo especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido quanto à tese de julgamento *extra petita*, qual seja, de que a existência de título executivo é pressuposto de constituição do processo de execução e, por via de consequência, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF**, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Irrepreensível, ainda, a decisão, ao ressaltar que **a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de ser possível o prosseguimento da execução de sentença no tocante às parcelas posteriores a julho de 1998, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ**' (fls. 518/521e).

Nesse sentido, cumpre consignar que permanece válida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de Recurso Especial, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, e à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CPC/73. CISÃO DO JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE TODOS OS CASOS CONFRONTADOS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 283/STF**, APLICADA POR ANALOGIA. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. **DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (STJ, AgInt nos EREsp 1.316.256/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. **Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 283 do STF.**

2. **Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.**

3. **Agravo regimental desprovido'** (STJ, AgRg nos EREsp 1.238.334/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015).

'PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA DAS TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSIVAS NÃO CONHECIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS E A FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ENVOLVIDO NO DISSENSO (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO): CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ABALADA PELA REGRA DO ART. 1.043, III, DO NOVO CPC (LEI 13.105/2015). INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETIVO NO RECURSO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial encontra fundamento na alínea 'c' do art. 105 da CF.

2. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que, no tocante à suposta nulidade da sentença por ausência de análise de uma das teses da defesa, não existia similitude fática entre os acórdãos comparados e que, ainda que assim não fosse, as razões do especial não indicaram, com clareza, qual o dispositivo de lei federal acerca do qual entendem haver dissenso interpretativo, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Já em relação à suposta ofensa ao art. 66 do Código Penal, a 6ª Turma desta Corte entendeu que, para aferir se a contribuição de um dos agravantes na apuração dos delitos fora suficiente para a configuração da atenuante do art. 66 do Código Penal, seria necessária a revisão dos fundamentos fáticos da conclusão da Corte Regional, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso dos enunciados de súmula 284/STF e 7/STJ, assim como da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial é ajuizado com arrimo na alínea 'c' do art. 105 da CF.

4. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, sejam eles relacionados à aplicação de direito material ou de direito processual.

5. E não poderia ser de outra forma, já que constitui pressuposto lógico da existência de divergência que os interlocutores estejam tratando do mesmo assunto e que defendam soluções diferentes para o mesmo problema, ou, no mínimo, para situações postas em contextos fáticos e teóricos em tudo similares, de maneira que se possa defender a aplicação do brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis* dispositivo (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. Na realidade, a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência.

7. Daí, entretanto, não se pode deduzir que essa nova regra tornaria superado o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual **'não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial'**, máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial.

8. Inexistência de intuito procrastinatório no manejo do agravo regimental pela defesa. Pedido do Ministério Público Federal de certificação do trânsito em julgado da condenação indeferido.

9. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2016).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EAREsp 599.145/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/05/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO NOBRE APELO. INVIABILIDADE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. In casu, observou-se que não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, pois a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão proferido em Agravo Regimental somente possui viabilidade quando, neste recurso, o Órgão Julgador decide a matéria jurídica trazida à baila em sede de Recurso Especial e, na presente demanda, a douta 3a. Turma manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Recurso Especial, em face da incidência dos óbices das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ. Incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar regra técnica atinente à admissibilidade do Nobre Apelo. Precedentes: AgRg nos EREsp 1325194/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2S, DJe 29.09.2014; AgRg nos EREsp 1.110.558/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 24.09.2014; AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 23.09.2014.

4. Os agravantes limitaram-se a expor argumentos que entendem justificar o conhecimento do Recurso Especial, sem infirmar, contudo, as razões exaradas no *decisum* agravado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.196.895/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015).

Com efeito, os Embargos de Divergência no Superior Tribunal de Justiça permanecem sendo recurso de cabimento restrito aos casos em que a controvérsia posta no Recurso Especial tenha sido decidida de forma diversa daquela como o STJ decidiu a mesma controvérsia em outro acórdão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, **indefiro liminarmente** os Embargos de Divergência" (fls. 583/589e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - ANÁLISE MERITÓRIA EMPREENDIDA PELA C. TURMA – CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

A r. decisão merece reconsideração, ou reforma, porquanto o acórdão objeto dos embargos de divergência ultrapassou o juízo de admissibilidade, possibilitando a aferição do dissenso interpretativo.

A C. 1ª Turma, ao apreciar a discussão, reafirmou posicionamento da Col. Corte de origem quanto à extensão dos efeitos do acordo administrativo às parcelas posteriores a junho de 1998. Houve, portanto, efetiva análise meritória pela C. Turma quando definido que a validade do acordo tornaria descabida a pretensão de recebimento dos valores posteriores a junho de 1998.

Não se pode ignorar que, nas razões de seus embargos de divergência, a Autora demonstrou que essa C. 1ª Seção, ao apreciar o debate, apontou a 'insubsistência da obrigação reconhecida no título executivo judicial quanto ao passivo dos 28,86%, referente ao interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, em relação aos substituídos que firmaram transação judicial ou acordo administrativo com a União, ainda que não tenha havido homologação judicial'.

No trecho transcrito, verifica-se que a C. Seção expressamente consignou que o acordo eventualmente celebrado abrange, somente, o interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, de forma que as parcelas vencidas após este marco são devidas e autorizam a continuidade da execução. Vê-se, portanto, que a Turma ultrapassou o juízo de admissibilidade recursal e analisou o mérito da discussão no tocante às parcelas posteriores a junho de 1998 ao manter o entendimento a quo de que a validade do acordo firmado levaria seus efeitos para além do período fixado na medida provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, faz-se necessária a reconsideração, ou reforma, do r. decisum agravado a fim de que sejam apreciadas as razões dos embargos de divergência manejados" (fls. 596/597e).

Por fim, requer "a reconsideração ou reforma da r. decisão proferida, a fim de que, afastados os óbices aduzidos, sejam conhecidos e providos os embargos de divergência apresentados para assegurar a continuidade da execução com relação às parcelas posteriores a junho de 1998" (fl. 597e).

Intimada (fl. 598e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 599e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.554.600 - RS
(2015/0166078-1)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, opostos por MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA, em 26/04/2018, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do REsp 1.554.600/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA), publicado em 10/04/2018, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, vigente à época.

O referido acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 283/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não impugnou, de forma específica, o fundamento de que a existência de título executivo é pressuposto de constituição do processo de execução e, por via de consequência, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Assim, o conhecimento do recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de ser possível o prosseguimento da execução de sentença no tocante às parcelas posteriores a julho de 1998, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (fl. 386e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, de acordo com o art. 1.043 do CPC/2015 – vigente à época da publicação do acórdão embargado –, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão, em apenas duas hipóteses:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo os **acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo um **acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

O art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual **de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal**, sendo:

I - **os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;

II - **um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Certo é que, no caso, o acórdão embargado não vislumbrou omissão, no aresto então recorrido, bem como aplicou, quanto ao mérito da controvérsia – que não apreciou –, as Súmulas 283/STF e 7/STJ, como se vê à fls. 515/522e, pelo que manteve ele a decisão monocrática do Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, que conhecera do Recurso Especial apenas quanto à alegada violação do art. 535, II do CPC/73, e, nessa extensão, negara-lhe provimento, aplicando, quanto ao mérito da pretensão, as aludidas Súmulas 283/STF e 7/STJ, **in verbis**:

"A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, 'Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

(...)

Ademais, quanto às alegações de que teria ocorrido julgamento extra petita e possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas do reajuste atinentes ao período posterior a julho de 1998, a Corte a quo adotou as seguintes razões de decidir (fls. 327 e 328/331):

(...)

Como bem asseverado pela decisão recorrida, o apelo especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido quanto à tese de julgamento extra petita, qual seja, de que a existência de título executivo é pressuposto de constituição do processo de execução e, por via de consequência, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Irrepreensível, ainda, a decisão, ao ressaltar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de ser possível o prosseguimento da execução de sentença no tocante às parcelas posteriores a julho de 1998, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

(...)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno" (fls. 518/522e).

Nos Embargos de Divergência, o ora agravante aponta, como paradigma, o acórdão dos EDcl no REsp repetitivo 1.318.315/AL, alegando que "a Colenda 1ª Turma adotou entendimento manifestamente contrário àquele consolidado pela Egrégia 1ª Seção no REsp nº 1.318.315/AL, feito submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia previsto no art. 543-C, do CPC, e que discute a mesma matéria vertida nos autos", eis que, "no julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.318.315/AL, a Eg. Seção reconheceu que o acordo administrativo relativo ao reajuste de 28,86%, quando válido, deve ter seus efeitos limitados a junho de 1998, uma vez que o período posterior não foi abarcado por ele".

Eis a ementa do acórdão paradigma, trazido à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO.

1. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

2. São impertinentes as alegações de que a matéria deveria ter sido julgada pela Corte Especial, pois: (i) o caso envolve servidor público civil, matéria da competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11/2010; (ii) os argumentos trazidos pelos embargantes não encontram amparo no artigo 11, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõe sobre a competência da Corte Especial; e (iii) dispõe o art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ que, 'Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento (...) à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção', o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão embargado demonstrou com clareza as razões da (a) incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na forma integral, da (b) desnecessidade de homologação judicial dos acordos administrativos e da (c) limitação temporal do pagamento do reajuste, não havendo em falar em obscuridade, contradição ou omissão nesses pontos. Na realidade, os embargantes pretendem o rejugamento da causa, finalidade esta a que não se destina os embargos de declaração.
4. A interpretação de leis federais realizada pelo acórdão recorrido não se confunde com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.
5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal, da União e dos particulares rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

Como já se destacou, o acórdão embargado, no ponto que interessa, não examinou o mérito da causa, restringindo-se à técnica de não conhecimento do recurso, relacionada à aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ, o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).**
2. **Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.**
3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

Essa orientação, firmada sob a égide do CPC/73, mantém-se hígida também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na vigência do CPC/2015, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 444.621/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2016).

Ademais, firme é o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido de que "os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, **não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento**" (STJ, PET nos EDv nos EAREsp 836.975/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

3. **A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. O paradigma supérstite versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Referido paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento tratado naquele.

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. **'Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual'** (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. **Aplica-se ao caso, ainda, o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de embargos de divergência para discutir o erro ou o acerto do decisum com relação à incidência, ou não, de regra técnica de conhecimento de recurso especial.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICAÇÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência interpostos na égide do Código de Processo Civil de 1973 somente são cabíveis contra decisão colegiada proferida (i) em recurso especial ou (ii) em agravo julgado conforme o art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC/1973, não podendo, portanto, tal recurso ser admitido quando interposto contra acórdão de agravo regimental em agravo não provido ou apenas conhecido para negar seguimento ao recurso especial, ainda que adotada fundamentação que aborde o mérito da controvérsia. Incidência da Súmula nº 315/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017).

Por fim, destaca-se, a propósito, precedentes análogos desta Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

I - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da aplicação da súmula 7/STJ.

II - Tal situação impede, por si só, o conhecimento da presente via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

III - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1.345.680/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe 25/4/2017; AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1.226.477/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.545.815/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA N. 315 DO STJ.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Nos presentes autos, embora o acórdão embargado tenha conhecido parcialmente e provido o recurso especial, a matéria em relação à qual a parte embargante suscita a divergência foi analisada estritamente sob enfoque do juízo de admissibilidade, que resultou no não conhecimento do recurso especial diante da aplicação do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - A Primeira Turma não conheceu do recurso especial na parte em que a agravante sustenta o direito de prosseguir com a execução pelos créditos que eventualmente remanescessem após a celebração da transação extrajudicial. Isso porque o colegiado entendeu que se trata de questão que exigiria reexame de matéria probatória, vedada pelo entendimento jurisprudencial sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.555.028/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2018).

Nessa mesma linha, decisão monocrática da Ministra REGINA HELENA COSTA, no EREsp 1.505.410/RS (DJe de 04/08/2017, transitada em julgado).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0166078-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.554.600 / RS**

Números Origem: 200671000282577 200671000479609 200771000032899 50150265820114047100
50150291320114047100 50150318020114047100 9700043754 RS-200671000282577
RS-200671000479609 RS-200771000032899 RS-50150265820114047100
RS-50150291320114047100 RS-50150318020114047100

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS051641
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEIRE LEONOR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS051641
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.